



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15215.720019/2012-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.242 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2013
Matéria PASEP
Recorrente TEOFILO OTONI PREFEITURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2008

SUJEITO PASSIVO DA CONTRIBUIÇÃO AO PASEP. MUNICÍPIOS.
ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF.

Nos termos da remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os municípios são considerados contribuintes da contribuição ao PASEP.

BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÕES.

Aa transferências correntes e de capital repassadas a fundos, com ou sem destinação vinculada, somente podem ser deduzidas da base de cálculo do Pasep se esses fundos caracterizarem-se como entidade pública. Inteligência do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/11/2013 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 12/1

1/2013 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 22/11/2013 por GILSON MACEDO ROSENBU

RG FILHO

Impresso em 27/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO (Presidente Substituto), SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, WINDERLEY MORAIS PEREIRA (Substituto), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, a conselheira NAYRA BASTOS MANATTA.

Relatório

Trata o processo de Auto de Infração lavrado a título de PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), em face do Município de Teófilo Otoni, para exigência do valor total (somados o principal, a multa e os juros) de R\$5.257.893,54, relativa aos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009.

Segundo o que se colhe do Relatório de Auditoria Fiscal, de fls. 20-22 (numeração eletrônica), o auto de infração se deu, basicamente, pela exclusão indevida da base de cálculo do PASEP, das transferências realizadas a entidades que não se considerariam públicas, especificamente no caso, da exclusão pelo Município, das transferências realizadas ao FUNDEB e ao FUNDEF. Para esta afirmação, a Autoridade Fiscal ressaltou a aplicação do entendimento contido na Solução de Consulta de Divergência (sic) COSIT nº. 2, de 10/02/2009, DOU 12/02/2009). Além disso, a Autoridade Fiscal menciona que as contribuições exigidas no auto de infração foram evidenciadas por insuficiência de recolhimento do PASEP, após verificação das informações contábeis contidas nos balancetes das receitas apresentados pelo Município, respeitados os pagamentos efetuados e compensados, declarados pela fiscalizada em DCTF, bem como as retenções feitas pela rede bancária, quando dos repasses efetuados pela União e pelo Estado, ao Município.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento em 01/02/2012, conforme AR de fls. 394, o sujeito passivo apresentou sua Impugnação Administrativa em 27/02/2012 às fls. 398-410 (numeração eletrônica), cujos termos, por bem resumidos pela DRJ/JFA, adoto:

- *A decadência dos fatos geradores ocorridos entre 01/2006 e 12/2006, nos termos do parágrafo 4º do art. 150 do CTN;*
- *A inconstitucionalidade da exigência do PASEP com fulcro na Lei nº 9.715/98 e na Lei nº 9.718/98;*
- *A inexistência de Lei Municipal autorizando a cobrança do PASEP;*
- *A possibilidade/necessidade de dedução dos valores transferidos ao FUNDEF e ao FUNDEB.*
- *A necessidade de exclusão/dedução da receita 1721.33.12.11.00 – MAC AMBULATORIA E HOSPITALAR, porquanto trata-se de valores recebidos e destinados ao Sistema Único de Saúde – SUS, sendo o Município mero repassador dos mesmos. Como se trata de uma receita custeada pela seguridade social (União Federal), não pode ser considerada transferência corrente recebida pelo Município. Acrescenta ainda que a transferência da referida receita ao SUS é repasse obrigatório e*

vinculado, o que é suficiente para sua dedução, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.715/98.

Ante o exposto, requer e espera seja acolhida a impugnação, para o fim de declarar improcedente o auto de infração.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise e atenção à Impugnação e aos documentos apresentados pelo contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, julgou o processo em 23 de Março de 2012, proferindo o Acórdão de nº. 09-39.617, que restou assim ementando:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano calendário: 2008

CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. OBRIGATORIEDADE.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, é de competência exclusiva da União legislar sobre a contribuição para o PASEP. Assim, esta deixou de ser facultativa para ser obrigatória, devendo ser exigida indistintamente de todos os entes públicos municipais.

PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. BASE DE CÁLCULO.

Segundo dispõe a legislação de regência, a base de cálculo da contribuição devida ao PASEP pelas pessoas jurídicas de direito público é o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

RECEITAS. CONVÊNIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP.

Os Municípios somente poderão excluir de suas respectivas bases de cálculos mensais da Contribuição para o PASEP, os valores recebidos da União a título de transferências constitucionais relativas ao FPE e ao FPM, inclusive os valores destacados para o FUNDEF/FUNDEB, dentre outros convênios, quando ficar comprovado que houve a retenção da Contribuição para o PIS/Pasep, na fonte, à alíquota de 1%, incidente sobre o total dos valores transferidos.

DECADÊNCIA. PRAZO. OCORRÊNCIA.

Para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, será ele de cinco anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Em síntese a DRJ julgadora pronunciou-se no sentido de considerar decaído o período de Jan/2007, esclarecendo não haver nos autos qualquer exigência sobre os períodos de

jan-dez/2006 (conforme argüido pelo contribuinte), rejeitando parcialmente a preliminar suscitada.

No mérito a instância *a quo* manifesta seu entendimento de que, ao contrário do que argumenta o sujeito passivo, os municípios são sim contribuintes do PASEP, nos termos da Lei Complementar nº. 08/70 e também Lei 9.715/98. Quanto a dedução dos valores referentes ao FUNDEB/FUNDEF, em resumo, a Delegacia de Julgamento considera que referidos Fundos não são entidades públicas, motivo pelo qual não devem ser excluídos da base de cálculo da contribuição discutida, bem como, com relação ao recurso denominado “MAC AMBULATORIA E HOSPITALAR”, deve ser tratado como receita de transferências correntes, e como tal, compor a base de cálculo do PASEP.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Conforme AR de fls. 428 (n.e), em 27/07/2012 o sujeito passivo foi cientificado do Acórdão de 1ª Instância, tendo apresentado o competente recurso voluntário em 24/08/2012, aduzindo, em resumo, que:

- É contraditório o fato de a Delegacia de Julgamento alegar a Súmula nº. 02 do CARF para deixar de apreciar argüições de inconstitucionalidade, na mesma medida em que utiliza como fundamento de sua decisão a inconstitucionalidade do art. 08 da LC 08/70, valendo-se de posicionamento judicial não vinculante e sem efeito *erga omnes*;

- Inexiste lei municipal autorizando a cobrança do PASEP, e, considerando-se o que prevê o artigo 8º da LC 08/70, a falta de tal previsão enseja a impossibilidade da cobrança da contribuição discutida;

- É inconstitucional a exigência do PÁS

EP com fundamento na Lei 9.715/98 e 9.718/98, pois que, sendo pacífico que o alargamento da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é inconstitucional, a ampliação promovida pelo art. 2º, III da Lei 9.715/98 não pode ser aplicada, prevendo a legislação de regência (LC 08/70) a tributação apenas sobre as receitas correntes;

- É ilegítima a exigência de PASEP sobre transferências correntes e de capital recebidas, por não haver previsão na LC 08/70;

- As rubricas FUNDEB, FUNDEF e SUS correspondem a transferências correntes, e, conforme previsão expressa no art. 7º, da Lei 9.715/98, devem ser deduzidas da base de cálculo da contribuição ao PASEP;

- Os valores transferidos aos FUNDEB e FUNDEF e ao SUS possuem destinação específica e não podem ser tributados.

Requeru ao final a reforma do Acórdão recorrido e a nulidade/improcedência do auto de infração.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 1 (um) volume, numerado até a folha 441 (quatrocentos e quarenta e um) estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os pressupostos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Primeiramente entendo pertinente pontuar os principais pontos de controvérsia versados nesta causa, para deles, individualmente, proferir a respectiva análise.

Como se pode verificar do relatório acima, o contribuinte foi atuado pela falta de recolhimento da contribuição ao PASEP, sob a ótica de que deduziu indevidamente certas rubricas, as quais deveriam compor a base de cálculo da aludida contribuição.

Em sentido contrário, o contribuinte sustentou inicialmente que os Municípios não são contribuintes da contribuição exigida e que não existe previsão legal para a mesma. Arguiu ainda que as rubricas as quais a Autoridade Fiscal se refere constituem-se em receitas correntes, que por expressa previsão legal possuem permissão para serem excluídas da base tributável. São as referidas rubricas:

- 1) FUNDEF;
- 2) FUNDEB;
- 3) SUS (conta 1721.33.12.11.00 MAC - Ambulatória e Hospitalar).

Neste sentido, em relação a serem ou não os municípios contribuintes do PASEP, tenho que o entendimento manifestado pela instância *a quo* de julgamento deve ser mantido, pois a questão é pacífica no STF, entendimento ao qual me filio:

“EMENTA: Agravo regimental em ação declaratória. 2. Contribuição para o PASEP. Imposição a todos os entes públicos, inclusive estados e municípios. Matéria pacificada no STF. 2. Competência do relator para decidir monocraticamente, nos termos do art. 21, § 1º do RISTF. Agravo desprovido.” (STF - ACO 1890 AgR / ES - ESPÍRITO SANTO AG.REG. NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 20/06/2012. Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

“EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Art. 239 da CF/88. Questão pacificada. 3. A instituição de regime próprio de previdência por parte dos municípios(ou estados) não os exime da obrigação de recolher a contribuição para o PASEP. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF - RE 563363 AgR / MG - MINAS GERAIS. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 16/11/2010. Órgão Julgador: Segunda Turma)

“EMENTA: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Constitucional. Contribuição dos municípios para o programa de formação do patrimônio do servidor público –PASEP: obrigatoriedade. precedentes. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.” (STF - AI 660122 AgR / BA – BAHIA. AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 09/11/2010. Órgão Julgador: Primeira Turma)

Em seguida, relativamente ao entendimento que possuo sobre a questão de dedução ou não dos repasses recebidos pelos Municípios a título de “FUNDEB” “FUNDEF” e repasses ao SUS, excluídos pelo sujeito passivo da receita tributável da contribuição objeto desta autuação, transcrevo voto condutor do julgamento proferido nos autos do processo nº. 10435.722464/2011-85, que restou exarado no Acórdão nº. 3402-002.200 (ainda pendente de publicação, mas já formalizado), da Ilustre Conselheira Silvia de Brito Oliveira, no qual lhe acompanhei:

“[...]

Sobre a matéria de mérito, centrada na possibilidade de efetuar deduções da base de cálculo do Pasep ou de excluir valores do seu campo de incidência, note-se que a Lei nº 9.715, de 1998, em seu art. 2º, inc. III¹, define essa base de cálculo como sendo o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas e impõe à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), no § 6º desse mesmo art. 2º, a obrigação de reter o valor da contribuição para o Pasep devida sobre aquelas transferências; contudo, essa lei não traz nenhuma possibilidade de dedução de valores dessa base de cálculo, tampouco estabelece isenções de contas integrantes das receitas correntes ou das transferências correntes e de capital.

Nesse ponto, note-se que, sobre a base de cálculo da contribuição em tela, o que se tem é a dedução permitida pelo art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998, cujo texto, ao esclarecer que nas receitas correntes devem ser incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, permite que sejam deduzidas dessas receitas apenas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Releva considerar que os valores contestados pela recorrente são valores de transferências recebidas vinculadas a fundos² e

¹ Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

(...)

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

(...)

² 1 – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

2 – Fundo Municipal de Saúde (FNS);

3 – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); e

4 – Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 12/1

1/2013 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 22/11/2013 por GILSON MACEDO ROSENBU

RG FILHO

Impresso em 27/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

convênios. Trata-se então de valores integrantes da conta de transferências correntes.

Primeiramente, em relação aos convênios, cumpre observar que apenas com o advento da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, que acrescentou o § 7º, ao art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, foi permitida a exclusão dos valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido. Portanto, tendo em vista o disposto no art. 105³ da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), para os fatos geradores objeto do lançamento em questão, não há que se falar em exclusão dos valores de transferências vinculadas a convênios.

Quanto às transferências, cabe antes esclarecer que os repasses feitos aos municípios decorrem de transferências constitucionais e legais e de transferências voluntárias e, em consulta ao sítio da STN⁴, obtém-se os seguintes esclarecimentos sobre elas:

Dentre as principais transferências da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, previstas na Constituição e em normas infraconstitucionais, destacam-se: Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE); Fundo de Participação dos Municípios (FPM); Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exportação); Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB); Imposto sobre Operações Relativas ao Metal Ouro como Ativo Financeiro (IOF-Ouro); Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool (CIDE-Combustíveis); transferências relativas à Lei Complementar 87/1996; Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações (FEX); e Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

E sobre as transferências voluntárias:

Transferências voluntárias são os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios em decorrência da celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos similares cuja finalidade é a realização de obras e/ou serviços de interesse comum e coincidente às três esferas do Governo.

Conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal, entende-se por transferência voluntária "a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de

³ Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

⁴ <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/responsabilidade-fiscal/prefeituras-e-governos-estaduais/transferencias-constitucionais-e-legais>

*determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde."*⁵

Destarte, a teor do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998, as transferências correntes ou de capital, ainda que destinadas a fundos constitucionais ou legais, somente podem ser deduzidas da base impositiva do PASEP se observada a condição legal imposta para a dedução. Ou seja, o fundo a que são destinadas tais transferências deve se caracterizar como uma entidade pública, pois que o ato legal, ao tratar da base de cálculo e das deduções nenhuma referência fez à condição de os recursos transferidos terem ou não aplicação vinculada.

Com essa premissa, verifica-se que, no caso do Fundeb, de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, a própria lei, em seu art. 1º, afirma que esse fundo possui natureza estritamente contábil e, dessa forma, não pode ser caracterizado com entidade pública.

*Sobre o FNDE, note-se que a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 872, de 15 de setembro de 1969, ao criar tal fundo, criou com personalidade jurídica de natureza autárquica, conforme depreende-se do art. 1º dessa lei, que transcreve-se, **ipsis litteris**:*

Art. 1º É criado, com personalidade jurídica de natureza autárquica, vinculado ao Ministério da Educação e Cultura, o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Portanto, uma vez que o FNDE caracteriza-se como entidade autárquica, das transferências correntes ou de capital recebidas devem ser deduzidos os valores destinados a esse fundo, para se obter a base de cálculo do PASEP.

*Relativamente ao FNAS, cumpre lembrar que esse fundo é resultado da transformação, nos termos do art. 27º da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, do Fundo Nacional de Ação Comunitária (Funac), que foi instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, cujo art. 3º estabelece, **ipsis litteris**:*

Art. 3º- Fica instituído, na SEAC, um fundo especial de natureza contábil, sob a denominação de Fundo Nacional de Ação Comunitária-FUNAC, com a finalidade de centralizar recursos e financiar as atividades do órgão, a cujo crédito serão levados todas as receitas destinadas a atender às suas necessidades observado o disposto nos Decretos-leis 1.754 e 1.755, ambos de 31 de dezembro de 1979.

(...)

§ 2º - O Fundo a que se refere este artigo será administrado pela Secretário Especial de Ação Comunitária, que expedirá as normas necessárias ao seu funcionamento.

⁵ <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/prefeituras-governos-estaduais/transferencias-voluntarias>

⁶ Art. 27. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária (Funac), instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Portanto, o FNAS, criado como Funac, possui natureza meramente contábil, não se caracterizando como entidade pública.

*Quanto ao Fundo Municipal de Saúde, trata-se de recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS), administrado pelo Ministério da Saúde, repassados aos municípios mediante mero depósito em conta especial, conforme depreende-se da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, cujo art. 33, prescreve, **ipsis litteris**:*

Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

§ 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

§ 4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.

Art. 34. As autoridades responsáveis pela distribuição da receita efetivamente arrecadada transferirão automaticamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), observado o critério do parágrafo único deste artigo, os recursos financeiros correspondentes às dotações consignadas no Orçamento da Seguridade Social, a projetos e atividades a serem executados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

(...)

Assim, o FMS é apenas a conta especial para o depósito dos recursos repassados aos municípios do âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme dispõem os arts. 3º e 4º da Lei nº 8142, de 28 de dezembro de 1990, que transcrevem-se:

Art. 3º Os recursos referidos no inciso IV do art. 2º desta lei serão repassados de forma regular e automática para os Municípios, Estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

(...)

Art. 4º Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

I - Fundo de Saúde;

II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990;

III - plano de saúde;

IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;

VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de dois anos para sua implantação.

Parágrafo único. O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.

Dessa forma, também o FMS não pode ser caracterizado como entidade pública, tratando-se de mera conta especial para depósitos dos repasses do FNS feitos aos municípios.

Diante do exposto e considerando que, na apuração da base do crédito tributário cuja exigência se opera por meio destes autos, já foram deduzidos os valores do PASEP retidos, voto pelo provimento parcial do recurso para que sejam excluídos da base de cálculo dessa contribuição os valores repassados ao FNDE.

Ressalto ainda que, por meio das regulamentações trazidas com a Emenda Constitucional nº. 53/2006 o FUNDEB passou a ser sucessor do FUNDEF, e, neste sentido, enseja a mesma tratativa exposta no voto acima transcrito, inexistindo natureza jurídica de entidade pública para que as receitas repassadas à este título para o Município, possam ser deduzidas da base de cálculo do PASEP.

Observe ainda que a conta “MAC – AMBULATORIA E HOSPITALAR” também não possui a personalidade jurídica designada na Lei para a autorização de sua exclusão da base tributável então aqui discutida. Fica claro, até mesmo nos argumentos do sujeito passivo, que trata esta “rubrica” apenas de uma conta especial para o depósito dos recursos repassados ao Município no âmbito do Sistema Único de Saúde, tal qual o “FNS” tratado no voto retro citado, necessitando, também, seja dado o mesmo tratamento.

Desta forma, na esteira das considerações acima, **voto por negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte**, considerando tributáveis pela contribuição ao PASEP as receitas recebidas a título de FUNDEB, FUNDEF e SUS - MAC – AMBULATORIA E HOSPITALAR.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Jr – Relator.

Processo nº 15215.720019/2012-70
Acórdão n.º **3402-002.242**

S3-C4T2
Fl. 448

CÓPIA